
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002966**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Leôncio José de Santana**ASSUNTO:** Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.86/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Leôncio José de Santana** mantida pela Prefeitura Municipal de Itapaci, localizada na Av. Vereador João Antonio de Castro, N. 28 Setor Aeroporto, Itapaci/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos (EJA), 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício n. 011/2016, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 112/2014, fls. 03/04;
- ✓ Decreto n. 020/2015, fl. 05;
- ✓ Portaria, 213/2015, fls. 06;
- ✓ Justificativa, fl. 07/08;
- ✓ Justificativa, fl. 09;
- ✓ Justificativa, fl. 10;
- ✓ Curriculum Vitae, fls. 11/90;
- ✓ Certidão positiva de ações cíveis, fl. 90;
- ✓ Projeto político pedagógica, fls. 91/135;
- ✓ Cultura afro e indígena, fls. 136/141;
- ✓ Regimento escolar, fls. 142/145;
- ✓ Apresentação, fls. 146/152;
- ✓ Identificação, fls. 153/177;
- ✓ Corpo discente, fls. 178/183;
- ✓ Conselho de classe, fls. 184/192;
- ✓ Condições de Promoção e retenção, fls. 193/196;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002966**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Leôncio José de Santana**ASSUNTO:** Renovação

-
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 197/201;
 - ✓ Descarte, fls. 202/207;
 - ✓ Direitos e deveres dos alunos, fls. 208/218;
 - ✓ Ata de reunião, fls. 218/221;
 - ✓ Síntese curricular, fls. 222/234;
 - ✓ Relatório Infraestrutura, fls. 235/236;
 - ✓ Descrição do espaço escolar para realização das praticas artísticas, culturais e desportivas, fl. 237;
 - ✓ Matriz curricular, fls. 238/260;
 - ✓ Descrição da biblioteca escolar, fls. 261/262;
 - ✓ Boletim de ocorrência, fls. 263/264;
 - ✓ Acervo, fls. 265/503;
 - ✓ Relatório das turmas, fls. 504/ 523;
 - ✓ Relatório das ações realizadas pelo corpo docente, fl. 524;
 - ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 525/573;
 - ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 574/603;
 - ✓ IDEB, fls. 604/605;
 - ✓ Plano de ação, fls. 605/608;
 - ✓ Laudo técnico, fls. 609/612;
 - ✓ Nominata, fls. 613/631;
 - ✓ Especificação educacional, fls. 632/636;
 - ✓ CNPJ, fl. 637.

2. Análise

A **Escola Municipal Leôncio José de Santana** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos (EJA), 1ª, 2ª E 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 112/2014 com vigência de até

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002966**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Leôncio José de Santana**ASSUNTO:** Renovação

31/12/2016. A escola teve um incêndio na parte da brinquedoteca, com isto todos os materiais que ali se encontravam foram queimados. Em 2016 iniciaram a reforma da biblioteca, fl. 638

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 265 á 503.
2. A brinquedoteca está em fase de acabamento. A escola teve um incêndio na parte da brinquedoteca e em 2016 iniciaram a reforma, fl. 638.
3. 19 dos 72 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 140, que prevê que a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos; no artigo 84, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O índice do IDEB alcançado no ano de 2013 foi de 4.1

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002966**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Leôncio José de Santana**ASSUNTO:** Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Leôncio José de Santana**, localizada na Av. Vereador João Antonio de Castro, N. 28, Itapaci/GO, mantida pela Prefeitura Municipal de Itapaci, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização da educação infantil do ensino fundamental 1º ao 9º ano, da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas**, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:**

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o art. 84, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002966

DE: 28/09/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Leôncio José de Santana

ASSUNTO: Renovação

Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 140, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional,

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201600044002966**DE:** 28/09/2016**INTERESSADO:** Escola Municipal Leôncio José de Santana**ASSUNTO:** Renovação

resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 86/2017
GOIÂNIA, 24 de fevereiro de 2017
PRESIDENTE [Assinatura]

[Assinatura]
Alan Francisco de Carvalho
Conselheira Relatora "Ad hoc"